



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020920-32.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado JCM HOSPITALAR LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1020920-32.2024.8.26.0003

Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A

Apelado: JCM Hospitalar Ltda

Ação: Monitória - Bancários

Origem: São Paulo — 1ª Vara Cível (Foro Regional III - Jabaquara)

Juiz (a) de 1ª instância: Cristiane Vieira

Voto nº 3364

APELAÇÃO — BANCÁRIOS — Ação monitória — Sentença de extinção, por indeferimento da peça inicial — Recurso do autor.
EXTINÇÃO DO PROCESSO — Medida ajustada — Determinação do Juízo a quo de juntada de procuração vigente e atualizada - Não cumprimento pela parte autora — Indeferimento da peça inicial que se impõe — Inteligência dos artigos 76, § 1º, I c.c. 321, P.U. e art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
SENTENÇA MANTIDA — Recurso do autor desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 84, declarada às fls. 91, cujo relatório se adota, que julgou extinta, por indeferimento da peça inicial, a ação monitória ajuizada pelo apelante **Banco Itaú Unibanco S/A** em face do apelado **JCM Hospitalar Ltda**.

O autor busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) não é o caso de extinção do processo; b) não juntou a procuração solicitada pelo MM. Juízo por erro material ao anexá-la no sistema (fls. 94/98).

Tempestiva e preparada (fls. 99/100), não vieram aos autos contrarrazões (fls. 104).

É a síntese do necessário.

Diante da tempestividade e preparo recursal, de rigor o conhecimento do recurso interposto pelo réu, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação de monitória ajuizada pelo apelante, pela qual buscou o reconhecimento de seu crédito no importe de R\$ 341.792,41 (trezentos e quarenta e um mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos).

Em decisão inicial, o MM. Juízo a *quo* determinou à autora, no prazo de 15 dias, a juntada de procuração vigente, assinada e outorgando poderes aos patronos da causa, sob pena de indeferimento da peça inicial (fls. 79).

Em que pese o determinado pelo MM. Juízo a *quo*, não houve cumprimento pela parte autora.

Ato contínuo, o feito fora sentenciado, extinguindo-se a ação, por indeferimento da peça inicial (fls. 84).

Pois bem.

Nos termos do art. 76, do Código de Processo Civil, *“verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício”*.

No caso dos autos, diante da irregularidade verificada em sede inicial quanto à procuração apresentada pelo autor, o MM. Juízo concedeu prazo para emenda da peça vestibular, a fim de que o autor apresentasse novo instrumento de procuração.

Apesar de devidamente intimado (fls. 81), o o autor não cumpriu com a determinação anterior (fls. 82/83), atraindo a aplicação da pena prevista no parágrafo primeiro, inciso I do referido disposto processual, que dispõe que *“descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária o processo será extinto, se a providência couber ao autor”*.

Destaca-se que não se sustenta a tese autoral de que a procuração solicitada no despacho inicial não foi protocolada aos autos por erro material, visto que o documento que indicou pretensão de juntada não supre o vício verificado em sua representação (fls. 89/90).

Em outras palavras, diante da inércia do autor quanto à determinação supracitada, correta a extinção do feito, por indeferimento da peça inicial, nos termos dos arts. 76, §



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1º, I c.c. 321, P.U. e art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator